



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 482/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 01/07/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1048/96 A.I. : 1/309148

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : COMERCIAL DE ESTIVAS AGERBON LTDA

RELATOR CONS. : JOSÉ AMARILHO BELÉM DE FIGUEIREDO

EMENTA: ICMS - Omissão de Vendas.

Os anexos utilizados no levantamento que resultar autuação deverão ser entregues ao contribuinte, sob pena de ficar caracterizado cerceamento do direito de defesa. Ação fiscal Nula. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Auto de Infração n.º 1/309148, datado de 16/11/1995, lavrado sob a alegativa de omissão de vendas. O contribuinte apresentou defesa em tempo hábil. O julgamento de 1ª Instância foi pela improcedência da ação fiscal. A consultoria tributária, através do parecer n.º 283/99, sugeriu a reforma da decisão de 1ª Instância, para decidir pela Nulidade da ação fiscal.. A Procuradoria Geral do Estado, através do parecer n.º 303/99, adotou o parecer da consultoria tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Examinando o processo constatamos que o agente fiscal deixou de juntar aos autos os documentos que serviram de esteio à acusação fiscal e também deixou de entregar ao contribuinte os anexos utilizados no levantamento resultante da autuação.

Essa atitude do agente fiscal impediu ao contribuinte de exercer o seu direito de defesa, impossibilitando ao autuado tomar conhecimento dos motivos da autuação.

Sendo assim, não há dúvida que a questão se refere à preliminar e não ao mérito da questão, uma vez que ficou caracterizado o cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo da obrigação tributária, considerando que a acusação se encontra fundamentada em levantamento fiscal, cuja documentação embasadora não foi anexada ao processo e nem dada ao conhecimento do contribuinte.

Em face do exposto e sem examinar o mérito, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de improcedência prolatada pela 1ª Instância, decidindo-se pela Nulidade do processo, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'M' or similar character, located in the lower-left quadrant of the page.

DECISÃO:

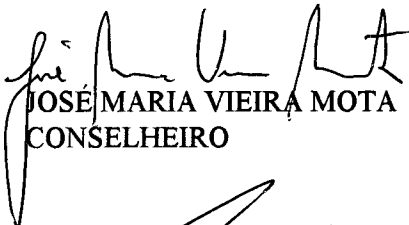
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL DE ESTIVAS AGERBON LTDA**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela NULIDADE do processo, em face do cerceamento do direito de defesa do contribuinte autuado, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de agosto de 1999.


JOSÉ RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO



JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSÉ AMARILHO BELÉM DE
FIGUEIREDO
CONSELHEIRO RELATOR


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
CONSELHEIRA


FCO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO